



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047149 - CE (2025/0351823-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DANTAS
AGRAVANTE : LIDIANE VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO : IDIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CE018107
NESTOR SOUSA FACUNDO - CE018505
GUILHERME OTÁVIO DE CASTRO LUCIANO - CE045550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A questão recursal consiste em examinar se as razões do agravo interno impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, e à exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, inclusive quanto ao óbice sumular aplicado.
3. Não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, pois o agravo interno não infirmou a falta de enfrentamento do óbice sumular indicado (Súmula 5/STJ), o que configura inobservância do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
4. Incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047149 - CE (2025/0351823-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DANTAS
AGRAVANTE : LIDIANE VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO : IDIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CE018107
NESTOR SOUSA FACUNDO - CE018505
GUILHERME OTÁVIO DE CASTRO LUCIANO - CE045550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A questão recursal consiste em examinar se as razões do agravo interno impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, e à exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, inclusive quanto ao óbice sumular aplicado.
3. Não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, pois o agravo interno não infirmou a falta de enfrentamento do óbice sumular indicado (Súmula 5/STJ), o que configura inobservância do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
4. Incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DANTAS e LIDIANE VIEIRA DE QUEIROZ (DANTAS e outro) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 5/STJ.

Nas razões do presente inconformismo, DANTAS defendeu que (1) é necessário afastar as Súmulas 5 e 7/STJ, porque a controvérsia envolve interpretação de normas federais sobre validade do negócio e não reexame de cláusulas ou provas; (2) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de omissões sobre a validade da negociação e sobre consignação do valor entendido como devido; (3) a decisão agravada deveria admitir o recurso especial por tratar de violação dos arts. 104 e 412 do CC e de nulidade do procedimento extrajudicial à luz do art. 26, § 3º, da Lei n. 9.514/1997 (e-STJ, fls. 552-555).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 560-565).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão ora recorrida, na medida em que não infirmou a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto indicado nos autos o não enfrentamento da Súmula 5 do STJ.

O art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Tal hipótese fez por atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, editada no seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento

proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA CONHECER EM PARTE E DESPROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...]

2. Razões do agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017) .

[...]

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não há como conhecer do agravo interno que não combata especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.047.015/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Assim, porque os argumentos que DANTAS e outro trouxeram não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.149 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351823-4

Número de Origem:

02022902720218060001 02059880720228060001 02332433720228060001 2022902720218060001
202290272021806000102059880720228060001 2059880720228060001 2332433720228060001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DANTAS

AGRAVANTE : LIDIANE VIEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE - CE026062

AGRAVADO : IDIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CE018107

NESTOR SOUSA FACUNDO - CE018505

GUILHERME OTÁVIO DE CASTRO LUCIANO - CE045550

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA DANTAS

AGRAVANTE : LIDIANE VIEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : IDIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA - CE018107

NESTOR SOUSA FACUNDO - CE018505

GUILHERME OTÁVIO DE CASTRO LUCIANO - CE045550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026